

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 066/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização interna e externa, com a disponibilidade de mão de obra qualificada de coifas, exaustores e ducto inferior da chaminé, visando manter condições adequadas de salubridade, conforto ambiental, qualidade do ar, e higiene no setor de Nutrição do Hospital Santa Lydia pelo período de 12 (doze) meses.

I - RELATÓRIO

A empresa Meta Licitações e Soluções em Engenharias, CNPJ Nº 30.307.601/0001-02, insurge-se contra as disposições do Edital, aduzindo, em apertada síntese, que:

“Prezados(as),

*Venho, respeitosamente, por meio deste, apresentar **pedido de impugnação** ao Edital nº 030/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90030/2025, publicado pela Fundação Hospital Santa Lydia, com abertura prevista para o dia 03 de julho de 2025, às 09h, no Portal de Compras do Governo Federal.*

*Após análise detalhada do referido edital, verificam-se **inconsistências e vícios formais** que comprometem a lisura do certame e dificultam a ampla participação dos interessados, conforme exposto abaixo:*

1. Incompatibilidade entre o edital e o sistema Comprasnet

*O Termo de Referência (Anexo I) descreve a prestação de **diversos serviços distintos**, ligados à limpeza, manutenção e higienização de diferentes equipamentos (coifas, exaustores, ductos etc.). Contudo, no sistema Comprasnet, consta **apenas um único item cadastrado**, com valor global de R\$ 68.039,51.*

Esse desalinhamento fere os princípios da **publicidade, isonomia e competitividade**, conforme disposto no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, além de prejudicar a formulação de propostas individualizadas por item.

2. Ausência de valores unitários e composição detalhada da estimativa

O edital não apresenta **valores unitários por item**, tampouco anexa planilha com a **composição detalhada dos custos**, o que contraria o que dispõe o art. 17, §1º da Lei 14.133/2021. Essa omissão compromete a transparência e impede os licitantes de elaborarem propostas coerentes e seguras.

3. Critério de julgamento inadequado (menor preço global)

Diante da diversidade de serviços e equipamentos envolvidos, a adoção do critério de **menor preço global** é inadequada e restringe a competitividade. Recomenda-se que o certame adote o critério de **menor preço por item ou por grupo de itens similares**, conforme o art. 33, §1º da Lei 14.133/2021, respeitando a natureza do objeto.

4. Redação confusa e estrutura desorganizada

A descrição dos itens no Anexo I é de difícil leitura, com estrutura fragmentada e informações técnicas incompletas, além da presença de imagens mal formatadas. Isso prejudica a clareza necessária à perfeita compreensão do objeto licitado, infringindo o art. 18, §1º da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, **requer-se:**

1. A retificação do edital para:

- Corrigir a quantidade e o detalhamento dos itens cadastrados no sistema Comprasnet;
- Disponibilizar os valores unitários e a planilha de composição de preços;
- Reavaliar o critério de adjudicação por menor preço global.”

Pois bem, passemos à análise dos pontos impugnados.

Item 1.

Neste item da sua impugnação, a empresa aduz que a diversidade de serviços anunciados diverge do objeto cadastrado no sistema Comprasnet.

Todavia as expressões “limpeza, manutenção e higienização” foram inseridas de forma redundante, devendo ser entendidas como ações que objetivam uma finalidade maior, que é a manutenção dos equipamentos em condições que atendam ao quanto exigido pela Vigilância Sanitária, evitando risco de incêndios.

Da mesma forma, a previsão do serviço de manutenção em nada desnatura o objetivo principal, que é a limpeza, pois durante a execução desta poderão ocorrer danos que necessitem de reparos urgentes.

Ademais, não se vislumbra desrespeito ao princípio da publicidade, uma vez que a Fundação providenciou as publicações no Jornal gazetasp.com.br, pág. A4, no dia 23 de junho de 2025, no D.O.M de Ribeirão Preto (Edição 12.181), pág. 21, em 23 de junho de 2025 e ainda no site oficial.

Nada a reparar.

Item 2.

O descritivo apresentado no edital em nada prejudica a formulação das propostas.

Da mesma forma, afirma a impugnante que a ausência de composição detalhada de custos contraria o disposto no art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ora, o referido dispositivo em nada trata sobre planilha de custos, o que evidencia a generalidade da impugnação. Vejamos¹:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm, acesso em 25/06/2025.

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Item 3.

Afirma a insurgente que o edital deveria adotar o critério de menor preço por item ou por grupo de itens similares, e não o de menor preço global.

Ora, o não parcelamento da contratação se deve pelas particularidades na execução do objeto. A cozinha industrial da Fundação funciona todos os dias, 24 horas por dia e está voltada à nutrição de pacientes internados. O item 3.2 do termo de referência anuncia que a limpeza dos exaustores, do ducto do chaminé e dos equipamentos serão realizadas no “período noturno”.

A limpeza em horário noturno (durante a madrugada) é a forma que menos impacta no processo de preparo das alimentações. Por tais razões, é inviável a divisão das contratações, uma vez que a execução da limpeza por várias empresas no mesmo dia acarretaria sérios problemas à organização e segurança do Hospital Santa Lydia, local em que a cozinha está sediada.

Digno de nota é o seguinte trecho da impugnação:

“critério de **menor preço por item ou por grupo de itens similares**, conforme o art. 33, §1º da Lei 14.133/2021, respeitando a natureza do objeto.”

Ao consultarmos a Lei 14.133/2021, constata-se que o art 33 não possui parágrafos e não trata da matéria ventilada no item da impugnação. Vejamos²:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm, acesso em 26/06/2025.

- II - maior desconto;**
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- IV - técnica e preço;**
- V - maior lance, no caso de leilão;**
- VI - maior retorno econômico.**

Desta forma, foram apresentadas justificativas suficientes no Termo de Referência para o não parcelamento do objeto em itens, sendo a melhor solução a contratação global, o que se enquadra no âmbito da discricionariedade da entidade contratante, não se podendo falar em prejuízo aos licitantes, o que, inclusive, não foi comprovado pela impugnante.

No ponto, nada a reparar.

Item 4.

Aduz a impugnante que o Anexo I está mal redigido e com falta de clareza, prejudicando o entendimento. Todavia, a empresa não logrou demonstrar quais itens estariam mal redigidos e quais os prejuízos para a formulação de sua proposta.

Nesse sentido, nada a reparar.

É preciso destacar que a Fundação já realizou 4 (quatro) processos anteriores, nos mesmos termos do edital impugnado, a saber: Processos 170 e 192/2021, Processo 154/2022 e Processo 013/2024.

Diante ao exposto, com base na análise do Departamento Jurídico da Fundação Hospital Santa Lydia ao pedido de impugnação, nego provimento, mantendo-se a data de abertura da sessão no dia 03/07/2025 às 9h.

Ribeirão Preto/SP, 26 de junho de 2025.


Michelle de Oliveira Souza Múniz

Coordenadora de Editais e Contratos

Departamento de Compras, Contratos e Licitação.